



## **PROCESSO-CONSULTA CRM nº 000004.10/2024-BA – PARECER CRM/BA nº 03/2025**

**ASSUNTO:** Emissão de Declaração de Óbito na Emergência Pediátrica

**RELATOR:** Cons. Emerentino Elton Sousa de Araujo

**EMENTA:** A DO de recém nascidos não registrados deve ser preenchida utilizando a denominação "Recém-nascido de [nome da mãe]". O plantonista subsequente tem o dever de emitir a DO não emitida no plantão anterior, desde que examine presencialmente o corpo e obtenha as informações necessárias no prontuário e junto a familiares ou testemunhas.

### **DA CONSULTA**

A presente consulta foi encaminhada ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB) pelo coordenador do setor de emergência pediátrica de um hospital, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre a emissão de declarações de óbito na emergência pediátrica. A solicitação aborda duas questões principais que têm gerado dúvidas entre os profissionais de saúde da unidade.

A primeira questão refere-se à emissão da declaração de óbito para recém-nascidos que ainda não foram oficialmente registrados, considerando a prática de identificá-los como "Recém-nascido de" seguido do nome materno. O consultante busca orientação quanto à legalidade e correção dessa prática sob a ótica do Conselho.

A segunda questão trata da possibilidade de um médico plantonista subsequente emitir a declaração de óbito de um paciente falecido no turno anterior, especialmente quando o profissional que acompanhou o caso não pôde emitir o documento no momento do óbito. Alguns médicos manifestam receio de realizar essa emissão, alegando incompatibilidade com o Código de Ética Médica.

### **PARECER**

A Declaração de Óbito é um documento médico-legal de extrema relevância, devendo ser preenchida com precisão e conforme as normativas éticas e legais vigentes. O médico responsável deve considerar dois princípios fundamentais ao atestar um óbito:



1. Celeridade na emissão da DO, permitindo que a família providencie os trâmites funerários sem atrasos indevidos.
2. Correção no preenchimento da causa do óbito, garantindo a veracidade das informações e assegurando a adequada codificação para estatísticas de saúde pública.

Com relação à adequação da emissão de Declaração de Óbito para Recém-Nascidos não registrados, consta no Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Óbito (DO) do Ministério da Saúde (2022) que o Bloco I do documento deve conter informações de identificação do falecido, recomendando-se o preenchimento com base em documento de identificação oficial, sempre que possível. No entanto, nos casos de recém-nascidos falecidos antes do registro civil de nascimento, a DO deve ser preenchida com o nome "Recém-nascido de" ou "RN de", seguido do nome completo da mãe, sem abreviaturas.

Tal prática está alinhada ao que determina a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que rege os registros públicos. O Artigo 77, § 1º, estabelece que, antes de proceder ao assento de óbito de criança com menos de um ano, o oficial do cartório deve verificar se houve registro de nascimento. Caso não tenha sido realizado, este deverá ser feito previamente, garantindo assim a regularidade do registro de óbito. Dessa forma, a identificação do recém-nascido na DO com base no nome materno visa padronizar o procedimento e facilitar o processo de registro civil.

Com relação ao segundo questionamento a resposta é sim, o médico que assume o plantão subsequente tem o dever de garantir a continuidade do cuidado, o que inclui a emissão e entrega célebre da DO aos familiares, desde que tenha acesso ao corpo do falecido e às informações necessárias para preenchê-la corretamente.

Portaria Nº 116/2009 do Ministério da Saúde estabelece em seu Art. 17 que a DO deve ser emitida pelo médico responsável pela assistência ao paciente, exceto nos casos de mortes por causas externas e em seu Art. 19, I, "a" que A DO de paciente internado deve ser fornecida pelo médico assistente ou, na sua ausência, pelo médico substituto da instituição.

A Resolução CFM nº 1.779/2005 estabelece em seu Art. 1º que o preenchimento da DO é responsabilidade do médico que atesta a morte. Excepcionalmente, no entanto, se houver impossibilidade justificada (por exemplo, ausência de informações de familiares ou prioridade de atendimentos emergenciais), o plantonista deve documentar adequadamente a situação no prontuário, registrando o motivo pelo qual a DO não foi emitida em seu plantão anterior.

O plantonista subsequente pode e deve emitir a DO, quando dispuser da documentação e informações necessárias para o seu correto preenchimento. A recusa infundada na emissão da DO pode configurar omissão na assistência, contrariando os princípios éticos e normativos da profissão.



O médico que assume o plantão subsequente tem o dever de garantir a continuidade do cuidado, incluindo a emissão da DO, devendo buscar ativamente as informações necessárias para preenchê-la corretamente.

A não emissão injustificada da DO pode trazer prejuízos aos familiares, dificultar os trâmites legais do sepultamento e gerar consequências éticas para o profissional que se omitir sem justificativa.

## **CONCLUSÃO**

1. É eticamente permitido que a DO de recém-nascidos não registrados seja preenchida utilizando a denominação "Recém-nascido de [nome da mãe]", conforme prática adotada em diversas instituições e respaldada pelo CFM.
2. O plantonista subsequente deve emitir a DO após examinar presencialmente o corpo e obter ativamente as informações necessárias no prontuário e junto a familiares ou testemunhas. A negativa infundada de emissão do documento pode gerar prejuízos administrativos e familiares, sendo eticamente inaceitável.
3. O Responsável Técnico pela unidade de saúde e seus coordenadores devem garantir que os profissionais estejam orientados sobre as regras relacionadas à correta emissão da DO, respeitando os princípios éticos, legais e assistenciais.

É o Parecer.

Salvador, 20 de fevereiro de 2025.

Cons. Emerentino Elton Sousa de Araujo

Relator

